AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1966629 - SP (2021/0289758-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720 CAMILLA LOUISE GALDINO CÄNDIDO - DF028404 KARINA BALDUINO LEITE - DF029451 CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129 EDUARDO SURIAN MATIAS - DF023400
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437 ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RENATO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES - MG091742 MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI - SP213087 SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR - SP312163
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502 MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813 LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
INTERES.	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438 SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
SOC. de ADV	:	SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	KATHLEEN MILITELLO - SP184549 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A

Documento eletrônico VDA38060641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2023 19:15:14
Código de Controle do Documento: 706547d5-91f1-47e4-af2f-05ecbcfa0007

ADVOGADO	:	FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730 MORITZ WAGNER GATTAZ - SP374521
INTERES.	:	BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	:	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
INTERES.	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	:	BIC BANCO S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a verba paga a título de abono, com natureza salarial, decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, está sujeita ao imposto de renda, já que importa acréscimo patrimonial e não está beneficiada por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei. Precedentes: **AgRg no Ag n. 1.261.172/PI**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/5/2016; **AgRg no Ag n. 1.250.057/DF**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 21/3/2011; **REsp 1.244.365/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/04/2011; **AgRg no Ag 1.267.516/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; **AgRg no REsp 1.110.000/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/06/2010; **AgRg no Ag n. 1.010.975/DF**, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 11/6/2008; **AgRg no Ag n. 764.115/PI**, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25/8/2006.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA38060641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2023 19:15:14
Código de Controle do Documento: 706547d5-91f1-47e4-af2f-05ecbcfa0007

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38060641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2023 19:15:14
Código de Controle do Documento: 706547d5-91f1-47e4-af2f-05ecbcfa0007

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1966629 - SP (2021/0289758-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720 CAMILLA LOUISE GALDINO CÄNDIDO - DF028404 KARINA BALDUINO LEITE - DF029451 CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129 EDUARDO SURIAN MATIAS - DF023400
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437 ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RENATO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES - MG091742 MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI - SP213087 SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR - SP312163
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502 MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813 LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
INTERES.	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438 SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
SOC. de ADV	:	SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	KATHLEEN MILITELLO - SP184549 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A

Documento eletrônico VDA37811500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2023 19:57:34
Código de Controle do Documento: 1fc7a70e-7979-4375-b118-19e3d8bb2567

ADVOGADO	:	FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730 MORITZ WAGNER GATTAZ - SP374521
INTERES.	:	BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	:	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
INTERES.	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	:	BIC BANCO S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a verba paga a título de abono, com natureza salarial, decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, está sujeita ao imposto de renda, já que importa acréscimo patrimonial e não está beneficiada por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei. Precedentes: **AgRg no Ag n. 1.261.172/PI**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/5/2016; **AgRg no Ag n. 1.250.057/DF**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 21/3/2011; **REsp 1.244.365/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/04/2011; **AgRg no Ag 1.267.516/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; **AgRg no REsp 1.110.000/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/06/2010; **AgRg no Ag n. 1.010.975/DF**, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 11/6/2008; **AgRg no Ag n. 764.115/PI**, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25/8/2006.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financiários de Bauru e Região - SEEB BAURU** desafiando decisão de fls. 943/947, que negou provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I)

Documento eletrônico VDA37811500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2023 19:57:34
Código de Controle do Documento: 1fc7a70e-7979-4375-b118-19e3d8bb2567

ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; e (II) solução da controvérsia pelo Tribunal *a quo* à luz da jurisprudência do STJ, no sentido de que a verba paga a título de abono, com natureza salarial, decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, está sujeita ao Imposto de Renda, já que importa acréscimo patrimonial e não está beneficiada por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "nos embargos de declaração manejados expressamente houve a indicação de omissão sobre a tese de que inexiste a natureza salarial do abono concedido em CCT no caso concreto, em razão da ausência de vinculação com o trabalho, com vinculação de mera indenização pelo movimento grevista" (fl. 954); e (II) "para verificação da incidência de imposto, deve ser promovida a análise da natureza da verba no caso concreto: se indenizatória ou remuneratória" (fl. 955).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 963).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado pelo* ***Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região - SEEB BAURU*** *contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 755):*
>
> > *MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE RETÊM O IMPOSTO NA FONTE- ABONO PECUNIÁRIO - NATUREZAREMUNERATÓRIA.*
> >
> > *1. As instituições financeiras responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte não são partes legítimas para figurarem ação que discute relação tributária.*
> >
> > *2. As verbas recebidas a título de abono pecuniário com base em Convenção Coletiva de Trabalho possuem natureza remuneratória. Constituem acréscimo patrimonial. São sujeitas à tributação, portanto.*
> >
> > *3. A excepcionalidade do abono, no caso concreto, não é suficiente para classificá-lo como vantagem de natureza indenizatória. Não visa recompor prejuízo sofrido. Ao contrário, está atrelado à questão salarial.*
> >
> > *4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 785/793).*
>
> *Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 3º, 1.022, II, do CPC; 43, I e II, do CTN. Sustenta, em síntese: (I) omissão do Tribunal de origem sobre questões*

Documento eletrônico VDA37811500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2023 19:57:34
Código de Controle do Documento: 1fc7a70e-7979-4375-b118-19e3d8bb2567

necessárias ao deslinde da controvérsia, apesar dos aclaratórios opostos; (II) "apesar da natureza indenizatória e pagamento desvinculado do salário do referido abono, foi atribuída à parcela natureza remuneratória, o que acabou por determinar a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre este valor à época, em que pese a isenção conferida por lei. Entretanto, o abono concedido não se enquadra no conceito de renda e proventos disposta no artigo 43, incisos I e II do CTN, posto que visa reparar os desgastes dos bancários no decorrer do movimento grevista que perdurou por 30(trinta) dias, tanto é que se concedeu valor único independente da função exercida pelo bancário tendo em vista o desgaste isonômico entre a categoria, bastando a sua atividade na data de 31/08/2016" (fl. 813).

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 938/941).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

*De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).*

Em relação à controvérsia dos autos, reconheceu o Tribunal a quo (fl. 753):

> *As verbas recebidas a titulo de abono pecuniário com base em Convenção Coletiva de Trabalho possuem natureza remuneratória.*
>
> *Constituem acréscimo patrimonial. São sujeitas à tributação, portanto.*
>
> *A excepcionalidade do abono, no caso concreto, não é suficiente para classificá-lo como vantagem de natureza indenizatória. Não visa recompor prejuízo sofrido. Ao contrário, está atrelado à questão salarial.*

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem, ao decidir a questão, seguiu o entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de que a verba paga a título de abono, com natureza salarial, decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, está sujeita ao Imposto de Renda, já que importa acréscimo patrimonial e não está beneficiada por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DENOMINADA "ABONO ÚNICO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA", PAGA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA SALARIAL DO REFERIDO ABONO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.*
>
> *1. Incide Imposto de Renda sobre a verba denominada "abono único de natureza indenizatória", paga aos associados da recorrente por força de acordo coletivo de trabalho, com natureza jurídica de salário, segundo consta do acórdão recorrido. Em conformidade com o § 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e ainda o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Acrescenta o art. 16 da Lei 4.506/64 que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "abonos", conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis.*
>
> *2. A jurisprudência dominante desta Corte firmou-se no sentido de que a verba paga a título de abono, com natureza salarial, decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, está sujeita ao Imposto de*

Documento eletrônico VDA37811500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2023 19:57:34
Código de Controle do Documento: 1fc7a70e-7979-4375-b118-19e3d8bb2567

Renda, já que importa acréscimo patrimonial e não está beneficiada por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei. Precedentes citados: AgRg no Ag 913.200/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.6.2009; AgRg no REsp 885.006/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.5.2007; AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006; AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005; REsp 974.631/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 27.2.2008.
3. Agravo regimental não provido.
*(**AgRg no REsp 1110000/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IRRF. ABONO SALARIAL CONCEDIDO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO.
1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do imposto de renda, sendo passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda na fonte.
4. Precedentes: AgRg no REsp 1110000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 30.6.2010; REsp 1089066/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.2.2009, DJe 2.3.2009; REsp 974.631/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.2.2008; AgRg no REsp 885.006/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 424; AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 326.
5. Arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem em embargos declaratórios, quando estes não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido em parte e provido.
*(**REsp 1.244.365/MG**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011).*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA. INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO.
1. Emerge dos autos que a ora agravante ajuizou ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito de seus associados, funcionários da CEF no Estado de São Paulo, de reaver os valores recolhidos a título de imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre abono concedido em Acordo Coletivo de Trabalho.
2. O abono concedido em razão de dissídio coletivo de trabalho tem natureza remuneratória, razão pela qual sobre ele incide o Imposto de Renda. Precedentes: AgRg no Ag 1010975/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/06/2008; AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/8/2006.
3. Quanto aos honorários advocatícios, considerando deficiente a

Documento eletrônico VDA37811500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2023 19:57:34
Código de Controle do Documento: 1fc7a70e-7979-4375-b118-19e3d8bb2567

> *fundamentação, por não ter indicado, com clareza e objetividade, em que consiste a ofensa à lei federal, incide, na espécie, a Súmula 284/STF.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(**AgRg no Ag 1.267.516/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011).*
>
> *No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 952.742/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/02/2021; **AREsp 1.623.214/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 12/03/2020; **AREsp 1.188.870/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/06/2019.*
>
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
> *Publique-se.*

Conforme antes consignado, não houve negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, sobre a natureza da verba recebida a título de abono, a Corte regional assim se manifestou (fl. 753):

> *As verbas recebidas a titulo de abono pecuniário com base em Convenção Coletiva de Trabalho possuem natureza remuneratória.*
> *Constituem acréscimo patrimonial. São sujeitas à tributação, portanto.*
> *A excepcionalidade do abono, no caso concreto, não é suficiente para classificá-lo como vantagem de natureza indenizatória. Não visa recompor prejuízo sofrido. Ao contrário, está atrelado à questão salarial.*

Ademais, o acórdão recorrido manteve a sentença, que assim havia analisado o abono único concedido aos bancários (fls. 681/682):

> *Prosseguindo, verifico que o cerne da presente lide diz respeito à incidência ou não do imposto de renda sobre o abono único concedido aos bancários, por ocasião da convenção coletiva de trabalho 2016/2018. Não há falar, portanto, em inadequação da via, pois a questão de mérito não demanda dilação probatória.*
> *Ao analisar a inicial e as informações prestadas pelo Impetrado, noto que a discussão gira, em verdade, acerca da natureza jurídica da verba paga aos bancários, se remuneratória ou indenizatória, de modo a incidir ou não o imposto de renda.*
> *A mim parece acertada a tese da Autoridade Impetrada, pois o abono pecuniário foi concedido em caráter eventual e em parcela única, com idêntico valor para toda a classe bancária (R$ 3.500,00).*
> *Segundo consta na cláusula 59 da Convenção Coletiva, o abono em questão é benefício de caráter excepcional e desvinculado do salário, o que indica, à minha ótica, o acréscimo patrimonial, até porque foi concedido em igual valor para todos os bancários, não importando a faixa salarial.*
> *Não basta que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não se vislumbra no caso de pagamento do abono pecuniário em apreço.*

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento

Documento eletrônico VDA37811500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2023 19:57:34
Código de Controle do Documento: 1fc7a70e-7979-4375-b118-19e3d8bb2567

suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

No mais, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a verba paga a título de abono, com natureza salarial, decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, está sujeita ao imposto de renda, já que importa acréscimo patrimonial e não está beneficiada por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei.

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO SALARIAL. CONCESSÃO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA EM SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE DE VENCIMENTOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*
> *II - Incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de abono salarial, concedidas por meio de convenção coletiva em substituição a reajuste de vencimentos, porquanto configurada sua natureza salarial.*
> *III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*
> *IV - Agravo Regimental improvido.*
> (**AgRg no Ag n. 1.261.172/PI**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/5/2016.)
>
> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a importância paga a título de abono, em substituição a reajuste salarial, não tem natureza indenizatória, já que se trata, simplesmente, de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, decorrente de convenção coletiva" (REsp 974.631/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 27/2/08), devendo incidir, portanto, o imposto de renda.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no Ag n. 1.250.057/DF**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 21/3/2011.)
>
> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO, EM SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE SALARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*
> *1. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".*
> *2. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no*

Documento eletrônico VDA37811500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2023 19:57:34
Código de Controle do Documento: 1fc7a70e-7979-4375-b118-19e3d8bb2567

exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "abonos", conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis.
3. Esta Turma, na assentada do dia 2 de junho de 2005, ao julgar o REsp 974.631/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.2.2008, p. 1), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu que a importância paga a título de abono, em substituição a reajuste salarial, não tem natureza indenizatória, já que se trata, simplesmente, de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, decorrente de convenção coletiva.
Ressalvou-se, no citado precedente, que mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do Imposto de Renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
4. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no Ag n. 1.010.975/DF**, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 11/6/2008.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.
1. O abono concedido em razão de dissídio coletivo de trabalho tem natureza remuneratória, razão pela qual sobre ele incide o Imposto de Renda.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo regimental improvido.
(**AgRg no Ag n. 764.115/PI**, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25/8/2006, p. 326.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37811500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2023 19:57:34
Código de Controle do Documento: 1fc7a70e-7979-4375-b118-19e3d8bb2567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.966.629 / SP

Número Registro: 2021/0289758-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00053145220164036108

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
		NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720
		CAMILLA LOUISE GALDINO CÄNDIDO - DF028404
		KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
		CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
		EDUARDO SURIAN MATIAS - DF023400
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
		GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RENATO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES - MG091742
		MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI - SP213087
		SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR - SP312163
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502

Documento eletrônico VDA38045371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:19:32
Código de Controle do Documento: c7eb8ab8-4b66-4a78-8c0a-3ac72ae76490

		MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
		LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
INTERES.	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
		SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
SOC. de ADV.		SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	KATHLEEN MILITELLO - SP184549
		ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730
		MORITZ WAGNER GATTAZ - SP374521
INTERES.	:	BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	:	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
INTERES.	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	:	BIC BANCO S/A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
		NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720
		CAMILLA LOUISE GALDINO CÄNDIDO - DF028404
		KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
		CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
		EDUARDO SURIAN MATIAS - DF023400
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
		ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA38045371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:19:32
Código de Controle do Documento: c7eb8ab8-4b66-4a78-8c0a-3ac72ae76490

ADVOGADOS	:	RENATO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES - MG091742
		MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI - SP213087
		SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR - SP312163
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
		MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
		LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
INTERES.	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438
		SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
		SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	KATHLEEN MILITELLO - SP184549
		ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730
		MORITZ WAGNER GATTAZ - SP374521
INTERES.	:	BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	:	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
INTERES.	:	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
OUTRO NOME	:	BIC BANCO S/A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38045371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:19:32
Código de Controle do Documento: c7eb8ab8-4b66-4a78-8c0a-3ac72ae76490